



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 5.271, DE 2005

(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)

Dispõe sobre a retirada das informações de consumidor das listas dos serviços de proteção ao crédito.

DESPACHO:

APENSE-SE A(O) PL-3646/1997

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Os serviços de proteção ao crédito e seus congêneres, em todas as suas formas, ficam obrigados a retirar de seus bancos de dados o nome, bem como quaisquer informações, relativas a consumidores que tenham comprovado a quitação de débitos passados, no prazo máximo de 08 (oito) dias a contar da data de solicitação do usuário.

Parágrafo único. As empresas que não cumprirem as determinações mencionada no *caput* ficam obrigadas a pagar para o consumidor, a título de multa, duas vezes o valor da conta que resultou a inserção de seu nome nos bancos de dados supracitados.

Art. 2º Esta lei entra em vigor 60 (sessenta) dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Estar existindo um desencontro de informação entre o cliente e os bancos de informações dos serviços de proteção ao crédito, isto é, após saldar os débitos, o consumidor, com freqüência, tem sido penalizado injustamente com a demora descabida, na retirada de seu nome dos referidos sistemas de informação.

Nossa proposição visa aproximar os interesses do consumidor com os dos serviços de proteção ao crédito, estabelecendo um tempo limite para recuperação do nome do consumidor que atualizou eventuais débitos vencidos.

Sala das Sessões, 27 de maio de 2005.

Deputado Pastor Francisco Olímpio
PSB/PE.

FIM DO DOCUMENTO
